

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Porto Alegre, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, e altera a Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003, que institui, no Município de Porto Alegre, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

EMENDA N° 01

I – Ficam suprimidos os art. 5º e 6º do PLCE 015/18;

II – Fica alterado o art. 7º do PLCE 015/18, conforme segue:

Art. 7º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º e incluído o §3º no art. 4º da Lei nº 9.329, de 2003, conforme segue:

“Art. 4º A base de cálculo da CIP corresponde ao valor de 1 (um) MWh calculado conforme a tarifa de energia do subgrupo B4a - Iluminação Pública, de que trata o § 2º do art. 24 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou a tarifa que vier a substituí-la, considerada sem tributos e com os eventuais adicionais de bandeiras tarifárias correspondentes ao respectivo período de referência de cobrança da CIP.

§ 1º O valor da CIP devida pelo contribuinte será calculado da seguinte forma:

I – para consumidores residenciais: alíquota de 2,33% (dois vírgula trinta e três por cento), aplicada sobre o valor de 1 (um) MWh da tarifa descrita no caput, ao mês; e,

II – para consumidores não residenciais: alíquota de 7,40% (sete vírgula quarenta por cento), aplicada sobre o valor de 1 (um) MWh da tarifa descrita no caput, ao mês; e,

§ 2º A determinação da classe de consumidor observará as normas da ANEEL ou do órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º O impacto das alterações de valor da base de cálculo da CIP realizadas pela ANEEL será automaticamente incorporado na CIP.” (NR)

III - Fica alterado o art. 8º do PLCE 015/18, conforme segue:

Art. 8º Fica alterada a redação do *caput* e incluído o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.329, de 2003, conforme segue:

“Art. 6º A CIP será cobrada mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Porto Alegre, ou congêneres.

Parágrafo único. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B da Lei Complementar nº 7, de 17 de dezembro de 1973.” (NR)

IV - Fica alterado o art. 13 do PLCE 015/18, conforme segue:

Art. 13. Ficam revogados os inc. I e II do caput do art. 4º, e os §§ 1º a 3º, do art. 6º, todos da Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003.

Sala de sessões

